



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Criado pela Lei N° 2331/2017 | Edição n° 5976/2024 Caxias - MA, 20/05/2024

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caxias - MA. Criado pela Lei N° 2331/2017 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caxias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://caxias.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail: ti@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

GABINETE

DECRETO MUNICIPAL N° 202 DE 20 DE MAIO DE 2024.

“NOMEIA A INTEGRANTE DO QUADRO ABAIXO PARA O CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais,

fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada a integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Governo.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ARIANA DA SILVA ABREU	ASSESSORA INSTITUCIONAL	AS - 3

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL N° 203 DE 20 DE MAIO DE 2024.

“NOMEIA O INTEGRANTE DO QUADRO ABAIXO PARA O CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de



Governo.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
JANAILSON RAMOS DA SILVA	ASSESSOR INSTITUCIONAL	AS - 3

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 204 DE 20 DE MAIO DE 2024.

“NOMEIA O INTEGRANTE DO QUADRO ABAIXO PARA O CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, Fábio José Gentil Pereira Rosa, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, fundamentado no art. 65, incisos II, VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o integrante do quadro abaixo para o cargo em comissão da Secretaria Municipal de Governo.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
VERNER DE OLIVEIRA ARAGÃO	ASSESSOR INSTITUCIONAL	AS - 3

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MAIO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

LEI MUNICIPAL Nº 2709 DE 22 DE ABRIL DE 2024.

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO MÊS DE OUTUBRO NA CIDADE DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer no mês de outubro no Município de Caxias.

Parágrafo único. O Programa referido no caput deste artigo tem a finalidade de sensibilizar as pessoas com relação à doação de cabelos, para que organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades representativas sem fins lucrativos produzam perucas, que serão distribuídas gratuitamente a pessoas carentes ou de baixa renda em tratamento contra o câncer.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

- I - promover solidariedade para com o próximo;
- II - enaltecer a importância de um gesto altruísta em meio à dor provocada pelo câncer; e
- III - recuperar a autoestima dos pacientes em tratamento contra o câncer.

Art. 3º O Programa instituído por esta Lei poderá ser desenvolvido e difundido por entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, por meio de ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização acerca da importância da doação de cabelos para confecção de perucas.

Art. 4º As perucas confeccionadas a partir das arrecadações do Programa instituído por esta Lei também poderão ser destinadas à rede de hospitais especializados em tratamento de pacientes com câncer e entidades localizadas no Município de Caxias ou em outras localidades.



Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2711 DE 13 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI DO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reestruturada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI do Município de Caxias que passa a vigorar de acordo com as alterações promovidas pela presente Lei.

Art. 2º A Junta Administrativa de Recursos de infrações- JARI, órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito e responsável pelos julgamentos dos recursos interpostos contra penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Transportes, se trata do órgão executivo de trânsito no âmbito do município de Caxias, reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, da legislação correlata e pelas disposições desta Lei.

Art. 3º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI, tem regimento próprio, constante do anexo único desta Lei, nos termos da Resolução nº 357/2010 do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, dispondo sobre a sua regulamentação interna.

Art. 4º Compete a Junta Administrativo de Recursos de Trânsito - JARI:

I - analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando

uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 5º De acordo com a resolução do CONTRAN nº 357/2010, A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, obedecendo os seguintes critérios para sua composição:

I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
II - 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada a área de trânsito;
III - 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade.

§ 1º Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente.

§ 2º A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI somente poderá deliberar com três integrantes.

§ 3º As decisões da Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI deverão ser fundamentadas e aprovadas por maioria de votos, dando-se a publicidade devida.

§ 4º excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a (Res. 357/2010), ou quando o indicado, injustificadamente não comparecer a sessão de julgamento, deverá ser substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o colegiado pelo tempo restante do mandato, conforme resolução do CONTRAN.

§ 5º excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada a área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer a sessão de julgamento deverá ser observado a resolução do CONTRAN, substituindo-o por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

§ 6º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.



§ 7º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito- CETRAN.

Art. 6º O mandato dos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI será de 2 (dois) anos, admitido a recondução por igual período.

Art. 7º Os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações -JARI receberão, mensalmente, pela natureza do trabalho realizado, gratificação de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, correspondente ao valor recebido pelos os (AOSD) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 8º A junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI, terá o apoio técnico, administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, de forma a garantir seu pleno funcionamento, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN.

Art. 9º As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI se sujeita a fiscalização de suas ações institucionais pela Controladoria Geral do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS
DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA JUNTA
ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES -
JARI DO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, funcionará junto a Secretaria Municipal de Transportes cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e demais legais atinentes ao trânsito.

§ 1º A junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI do Município de Caxias deverá ser credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

§ 2º O funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, reger-se-á por este Regimento Interno, pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E COMPOSIÇÃO;

Art. 2º As Competências e a Composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI estão disciplinadas na Lei Municipal nº ___/2024.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá tornar sem efeito a designação de membro e/ou suplente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI em casos de incompatibilidades ou impedimentos.

Parágrafo Único. Não poderá compor a Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI:

I - membros e assessores do Conselho Estadual de Trânsito- CETRAN;

II - servidor público municipal, exceto os representantes da Secretaria Municipal de Transporte;

III - pessoas condenadas criminalmente com sentença transitada em julgado;

IV - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com autoescolas e despachantes;

V - pessoas encarregadas da fiscalização de trânsito e do policiamento enquanto no exercício da função;

VI - pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;

VII - a própria autoridade de trânsito municipal;

VIII - pessoas condenadas em processo administrativo



com decisão irrecorrível;
IX - pessoa menor de 21(vinte e um) anos de idade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA JARI

Art. 4º Compete especialmente ao presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

- I - convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II - convocar os suplentes para eventuais substituições dos titulares;
- III - resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo o resultado do julgamento;
- IV - assinar os livros de atas das reuniões;
- V - apresentar ao CETRAN, quando solicitado, estatística dos julgamentos anualmente, relatórios das atividades da JARI;
- VI - fazer constar as atas e justificação das suas ausências as reuniões, bem como dos demais membros;
- VII - solicitar as autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário aos exames e deliberação da JARI.

Art. 5º Compete especialmente aos membros da Junta administrativa de Recursos de Infrações -JARI:

- I - comparecer as sessões de julgamento e as reuniões convocadas pelo presidente da JARI;
- II - relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- III - discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- IV - solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- V - solicitar informações às partes sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES

Art. 6º As reuniões ordinárias da Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI serão realizadas no mínimo uma vez por semana, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo Único. As reuniões ordinárias serão realizadas sempre que necessárias.

Art. 7º A JARI poderá abrir a sessão e deliberar com maioria simples de seus integrantes, respeitando

obrigatoriamente, a presença do presidente ou seu suplente.

Parágrafo Único. Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 8º Os resultados dos julgamentos dos recursos serão obtidos por maioria de votos.

Art. 9º As reuniões obedecerão a seguinte ordem:

- I - abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata de reunião anterior;
- III - apreciação dos recursos preparados;
- IV - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V - encerramento.

Art. 10. Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações-JARI serão distribuídos alternadamente aos seus três membros, como relatores.

Art. 11. Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI

Art. 12. Não será admitida a sustentação oral do recurso no julgamento.

CAPÍTULO VII DO SUPORTE ADMINISTRATIVO

Art. 13. A junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI disporá de uma unidade de apoio exercida por servidor público, a quem cabe especialmente:

- I - secretariar as reuniões da JARI;
- II - preparar os processos, para distribuição, aos membros relatores, pelo presidente;
- III - manter atualizado o arquivo, inclusive das decisões, para coerência dos julgamentos, estatística e relatórios;
- IV - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI, providenciando de forma devida o que for necessário;
- VI - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aquelas requisitadas pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII - prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.



Art. 14. Cabe ao órgão executivo de trânsito do Município de Caxias propiciar os recursos humanos e materiais de que necessitar a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI para seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 15. O recurso será interposto perante a autoridade recorrida, mediante petição protocolada, no prazo do vencimento da multa, conforme notificação remetida por via postal.

Art. 16. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 285 Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17. A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter;

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando for possível o telefone;

II - dados referentes a penalidade constante da notificação ou o documento fornecido pela repartição de trânsito;

III - característica do veículo extraída do Certificado de Registro (CRV) e do auto de infração de Trânsito (AIT) se este entregue no ato de sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

Art. 18 A apresentação do recurso dar-se-á junto a Secretaria de Transporte que terá 10 (dez) dias para remeter ao órgão julgador Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

§ 1º Para recursos encaminhados por via postal serão observadas as formalidades previstas pelo Poder Executivo.

§ 2º A remessa pelo correio, mediante porte simples, assegurará ao interessado qualquer direito de conhecimento do recurso.

Art. 19. O órgão que receber o recurso deverá:

I - examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;

II - verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;

III - observar se a petição se refere a única penalidade;

IV - fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o

carimbo repetição do correio;

V - autuar o recurso e encaminhá-lo a autoridade recorrida, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

Art. 20. Caberá recurso para o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN das decisões da Junta Administrativa de Recurso de Infrações -JARI.

Art. 21. O recurso para o Conselho Estadual de Trânsito- CETRAN será recebido e protocolado pelo secretário da Junta Administrativa de Recurso de Infrações- JARI que proferiu a decisão, observando o seguinte;

I - se o destinatário do recurso é o CETRAN;

II- se os documentos mencionados pelo recorrente foram devidamente juntados, assinalando-se as irregularidades.

Art. 22. O presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI juntará ao recurso os documentos que instruíram o processo original e o remeterá ao CETRAN devidamente instruído no prazo de dez dias e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As repartições de trânsito deverão fornecer à Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com seu objeto.

Art. 24. O presente Regimento Interno poderá ser objeto de alteração por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Este regimento entrará em vigor na data da implantação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS
DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 2710 DE 13 DE MAIO DE 2024.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR O FUNDO MUNICIPAL PARA**



POLÍTICAS PENAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165 da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal para Políticas Penais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SMADS, com o objetivo de financiar políticas de alternativas penais, de reintegração social de pessoas presas, internadas e egressas e de controle e participação social no sistema de justiça criminal.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais:

I - dotações orçamentárias ordinárias do Município;

II - repasses realizados pelo Fundo Penitenciário Nacional — FUNPEN, nos termos do art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

III - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo Municipal venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo Municipal venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VI - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo Municipal.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser aplicados em: I - políticas de alternativas penais;

II - políticas de reinserção social de pessoas presas;

III - políticas de desinstitucionalização de pessoas internadas em cumprimento de medida de segurança, visando sua reinserção social;

IV - políticas de atenção às pessoas egressas do sistema prisional;

V - políticas de controle e participação social do sistema de justiça criminal, notadamente os conselhos da comunidade e órgãos de prevenção e combate à tortura.

§ 1º Os recursos vinculados aos programas referidos

no inciso I se destinarão ao” financiamento da estruturação e manutenção de serviços de acompanhamento de alternativas penais com enfoque restaurativo. a fim de constituir fluxos e metodologias para atendimento - inicial junto à audiência de custódia, aplicação e execução das medidas, assim como de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso, considerando o disposto na Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. em especial.

§ 2º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso II se destinarão a ações e projetos que fomentem a integração social de pessoas presas, promovendo a igualdade racial e de gênero. contemplando formação laboral, cursos profissionalizantes e a educação formal, entre outros. sendo vedada a utilização dos recursos para a construção. reforma, ampliação ou manutenção de unidades prisionais, aquisição de instrumentos de uso da força. como armamentos letais, menos letais e algemas, ou quaisquer outros equipamentos e materiais destinados aos órgãos previstos no art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

§ 3º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso III se destinarão ao financiamento a implantação, manutenção e qualificação de equipes multidisciplinares que atuem na desinstitucionalização de pessoas internadas, submetidas à medida de segurança, visando o cuidado comunitário contínuo e qualificado por meio de ações de atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social, vedada a utilização dos recursos para a construção, reforma, ampliação ou manutenção de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospitais psiquiátricos, clínicas. centros de tratamento, comunidades terapêuticas ou entidades correlatas.

§ 4º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso IV se destinarão a fomentar a implantação. manutenção e qualificação do Escritório Social. nos termos estabelecidos pela Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019.

§ 5º Os recursos vinculados aos programas referidos no inciso V se destinarão a fomentar o controle e a participação social por meio dos Conselhos da Comunidade para atividades de inspeção prisional e fomento da garantia de direitos de pessoas privadas de liberdade, egressas e cumpridores de medidas alternativas, assim como de órgãos de prevenção e



combate à tortura.

§ 6º Os recursos oriundos do FUNPEN serão destinados, exclusivamente, ao financiamento de programas previstos nos incisos I, II, III, IV do caput. nos termos do art. 30 A, § 2º da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser executados diretamente pelo Município ou repassados mediante convênio.

§ 1º As entidades que sejam destinatárias dos recursos do Fundo Municipal deverão prestar contas de sua utilização, fornecendo subsídios que permitam ao Poder Executivo avaliar o andamento e conclusão do programa ou projeto desenvolvido em conformidade com o instrumento de pactuação. nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A prestação de contas terá o objetivo de avaliar o cumprimento do objeto a partir de verificação do cumprimento das metas pactuadas.

§ 3º O relatório de execução do objeto deverá conter as descrições das atividades desenvolvidas na consecução do projeto, com comparativos das metas propostas e dos resultados alcançados.

§ 4º Quando a entidade destinatária dos recursos não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o Poder Executivo exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, com as devidas descrições das despesas e receitas, envolvendo a comprovação das relações entre as movimentações dos recursos e os pagamentos das despesas realizadas, assim como a demonstração da coerência entre as receitas previstas e as despesas geradas.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal poderão ser destinados a despesas tanto de investimento como de custeio.

Art. 5º O Conselho Gestor do Fundo Municipal será composto por:

I — Prefeito, podendo indicar 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou de Planejamento, da Procuradoria Geral do Município;

II — 1 (um) representante de gestão de políticas municipais relacionadas aos programas desenvolvidos

com recursos do Fundo Municipal, tais como Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SMADS, Secretaria Municipal do Trabalho, Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia -SEMECT e/ou Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres;

III — 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

V — 1 (um) representante da Defensoria Pública;

VI — 1 (um) representante de organizações da sociedade civil, tais como entidades de pessoas egressas, familiares de pessoas presas e egressas, de promoção da igualdade racial, defesa dos direitos das mulheres, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, conselhos profissionais, entidades representativas de trabalhadores, de estudantes, ou de empresários e outras cuja atuação esteja relacionada à temática;

VII — 1 (um) representante local do Conselho de Direitos Humanos, Comitê de Prevenção e Combate à Tortura, ou outro Conselho de Direitos relacionado à temática;

VIII — 1 (um) representante de instituições de ensino e pesquisa, dentre professores e profissionais da área de Saúde, Ciências Sociais e Humanas, Gestão de Políticas Públicas, Direito Penal, Criminologia e outras ciências correlatas ou especialista com notório saber na temática de políticas penais e direitos humanos;

IX — 1 (um) representante do Conselho da Comunidade.

Art. 6º O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal, cabendo-lhe, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento:

I — estabelecer linhas de políticas prioritárias no Município, deliberar sobre editais de chamamento público, critérios de análise de projetos e sistemas de controle, acompanhamento e avaliação das aplicações efetuadas e da correta aplicação realizada à conta dos recursos do Fundo Municipal para políticas penais;

II — elaborar relatório anual de gestão, incluindo, quando houver estabelecimento prisional no



município, dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, atividade de trabalho, regime e duração da prisão entre outros que forem definidos em regulamentos federais e estaduais vinculados à administração penitenciária, com a anonimização de dados que venham a ser de acesso público, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

III III - aprovar seu regimento interno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS TREZE DIAS DO MÊS
DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E
QUATRO.

FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde



ADENILSON DIAS DE SOUZA
Procurador Geral do Município
ISAÍAS JOSE DA SIVA NETO
Controlador Geral do Município
MÔNICA CRISTINA MELO SANTOS GOMES
Secretaria Municipal De Saúde
BRENO SILVEIRA LEITÃO
Presidente do Caxias-Prev
LUCIANA ANDREA DA COSTA SOARES
Secretaria Municipal De Agricultura e Pesca
ADERBAL MALHEIROS FRANÇA NETO
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil
ANA LÚCIA XIMENES
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
LABIBE GEDEON SIMÃO NETA
Secretaria Municipal do Trabalho
CONSTANTINO FERREIRA DE CASTRO NETO
Secretário Municipal de Indústria e Comércio
ANA CÉLIA PEREIRA DAMASCENO DE MACÊDO
Secretária Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia
ARNALDO DE ARRUDA OLIVEIRA
Diretor Administrativo do SAAE
MANOEL JOSÉ MACEDO SIMÃO
Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e administração
ADELSON DA COSTA PEDROSA
Secretário Municipal de Esportes
RUY FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR
Secretário Municipal de Transportes
OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
Secretário Municipal de Governo
IGOR MÁRIO CUTRIM DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Contração do Município de Caxias/MA
VIDIGAL BORGES TORRES
Secretário Municipal de Infraestrutura
GRACY VIANA MAIA
Secretária Municipal de Regularização Fundiária
JERÔNIMO FERREIRA CAVALCANTE FILHO
Secretário Municipal de Articulação Política

HINO DE CAXIAS

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior
MUSICA:: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não creiam teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.
Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)



Prefeitura Municipal de Caxias-MA, Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 <https://caxias.ma.gov.br/> (99) 3521-3025

